

INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/MF nº 76.627.504/0001-06 – NIRE 41 3 0029559 0

FATO RELEVANTE

A INEPAR S/A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – Em Recuperação Judicial (“Companhia”), comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que, em cumprimento a determinação contida em ordem judicial, protocolou na última quinta-feira, dia 08, nos Autos da Recuperação Judicial, petição informando o pagamento das obrigações concursais na ordem de R\$ 2.4 bilhões, conforme se observa na planilha anexa:

CLASSE	SALDO DEVIDO INCONTROVERSO DENTRO DO BIÊNIO (R\$ M)	VALOR PAGO ATÉ O MOMENTO (R\$ M)
Classe I	-	R\$ 147,2
Classe II	-	R\$ 227,7
Classe III	-	R\$ 1.993,7
Classe IV	-	R\$ 27,2
TOTAL	-	R\$ 2.395,8

Nessa petição, destaca-se que a Companhia retrata o atual estágio da Recuperação Judicial e requer que seja declarado o cumprimento das obrigações creditórias no curso do período de supervisão judicial, que poderá ensejar, a critério do juízo, o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, a Inepar disponibiliza em anexo a íntegra da petição protocolada, e aguarda eventual decisão de confirmação do encerramento da Recuperação Judicial por parte do D. juízo da Recuperação.

Curitiba (Pr), 12 de setembro de 2022

Manacesar Lopes dos Santos
Diretor de Relações com Investidores

Flavio Galdino	André Furquim Werneck	Jordano Fernandes	Monica Franco	Daniel Araujo
Sergio Coelho	Isadora Almeida	Roberta Maffei	Victoria de Azevedo	Bruna Fortunato
Rafael Pimenta	Pablo Cerdeira	Tomás Martins Costa	Rafael Dantas	Jeniffer Gomes
Eduardo Takemi Kataoka	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Vanderson Maçullo	Manuela Coccarelli	Maria Eduarda Scarpinelli
Luiz Roberto Ayoub	Luiz Eduardo Brito Chaves	Júlia Danziger	Paula Ocké	Julia Cola
Gustavo Salgueiro	Thiago Gonzalez Queiroz	Jacques Rubens	Bianca Barros	Paula Regina Brendolan
Diogo Rezende de Almeida	Yasmin Paiva	Manoela Moreira	Luíza Valle	Ramon Barbosa Baptistella
Rodrigo Candido de	Fernanda Medina Pantoja	Livia Tostes	Thays Tagliari	Giovanna Salviano Santos
Cristina Biancastelli	Dione Assis	Amanda Frigerio	Bruna Silveira	Giovana Sosa Mello
Isabel Picot França	Isabela Rampini	Sávio Capra	Ana Paula Barbato	Gabriel Fernandes Dutra
Marcelo Atherino	Luciana Machado	Isabella Costa	Jorge Luis Costa	Âna Elisa Silva Correa
Marta Alves	Vanessa F. F. Rodrigues	Raianne Ramos	Fernanda Weaver	
Filipe Guimarães	Milene Moreno	Ana Gasparine	Ana Beatriz Carmello	
Cláudia Maziteli Trindade	Julianne Zanconato	Felipe Perretti	Bettina Wermelinger	
Pedro Murgel	Ivana Harter	Yuri Athayde	Lucas Amaral	
Gabriel Barreto	Beatriz Capanema	Adelaide Porfirio	Thiago Merhy	
Felipe Brandão	Luan Gomes	Lucas Ferreira	Gabriela Bellido	
Adrianna Chambô Eiger	Claudia Tiemi Ferreira	Leonardo Mattia	Gabriela Burmeister	
Mauro Teixeira de Faria	Bruno Duarte	Isabela Augusta Xavier	Fernanda Drugowich	
Wallace Corbo	Fernanda David	Letícia Campanelli	Gabrielle Mussauer	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP

Ref. recuperação judicial n.º 1010111-27.2014.8.26.0037

INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Inepar”) e demais empresas controladas e controladoras (em conjunto denominadas “Grupo Inepar” ou “Recuperandas”), devidamente qualificadas nos autos da sua recuperação judicial, vêm à presença de V. Exa., tempestivamente¹, em atenção à decisão de fls. 109.138, expor e requerer com a urgência necessária o que segue.

¹ A decisão de fls. 109.138 foi publicada no dia 23.08.2022 (terça-feira), de modo que o prazo de 15 dias estipulado se encerraria no dia 07.09.2022 (quarta-feira). No entanto, como o dia de vencimento do prazo consiste em feriado nacional, consistindo em data na qual não fluem os prazos e não há expediente forense no TJSP (prov. Anexo), o prazo de manifestação deve ser considerado 08.09.2022 (quinta-feira). Sendo assim, é indiscutível a tempestividade da presente resposta.

O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO BIÊNIO E O IMPOSITIVO
ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Esse MM. Juízo determinou às Recuperandas que comprovassem “no prazo de 15 dias, o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano e exigíveis nesta RJ, isto é, observado o biênio de fiscalização” (fls. 109.138). Com efeito, não se pode discordar da r. decisão que destacou a longevidade deste processo, mas deve-se destacar que a morosidade não se deu às custas das Recuperandas, que se empenharam em satisfazer o interesse de seus credores, resguardada a isonomia entre todos. De todo modo, como se demonstrará, as Recuperandas quitaram todas as obrigações concernentes ao biênio de fiscalização, como preceituam os arts. 61 e 63, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).

2. Por conseguinte, após a confirmação pela i. Administradora Judicial das informações aqui prestadas e atestando-se o cumprimento das obrigações devidas no biênio de fiscalização, restará demonstrado o cenário de decretação do encerramento da recuperação judicial nos termos do art. 63, da LRF. Desde já, importa consignar que o encerramento da recuperação não deve ser obstado – nos termos da jurisprudência majoritária² – pela existência de determinadas providências processuais e fáticas ainda pendentes, tais como a consolidação de quadro de credores atualizado, apresentação de propostas de pagamento, pagamento de credores que não forneceram dados bancários, entre outros. Trata-se de medida imperativa e consentânea aos valores da LRF – é preciso permitir o prosseguimento do processo, a superação da crise da empresa, a retirada da denominação “em recuperação judicial”, entre muitos outros.

3. Nestes termos, é também fundamental ressaltar que o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Inepar (o “Plano” ou “PRJ”) buscava a reestruturação do pagamento de seus credores e, mesmo em meio à crise econômica no setor,

² Confirma-se trecho de julgado do STJ nesse sentido: “A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação” (STJ. REsp nº 1.853.347/RJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgamento em 05.05.2020. DJ em 11.05.2020). De igual modo, a matéria é tratada nos §§ 26-30 dessa petição.

alcançou o sucesso almejado: no total, as Recuperandas saldaram obrigações concursais na ordem de R\$ 2,4 bilhões, conforme se observa na planilha abaixo:

CLASSE	SALDO DEVIDO INCONTROVERSO DENTRO DO BIÊNIO (R\$ M)	VALOR PAGO ATÉ O MOMENTO (R\$ M)
Classe I	-	R\$ 147,2
Classe II	-	R\$ 227,7
Classe III	-	R\$ 1.993,7
Classe IV	-	R\$ 27,2
TOTAL	-	R\$ 2.395,8

4. Com efeito, as Recuperandas (i) procederam à reorganização da estrutura de crédito, que possibilitou a emissão de valores mobiliários para pagamento de seus credores quirografários, (ii) utilizaram seus ativos em operações para levantamento de recursos que se destinaram ao pagamento de obrigações com as Classes I e IV, e, (iii) alienaram ativos, inclusive em forma de UPI, entre outros aspectos. Com isso, geraram recursos que, não só permitiram o pagamento dos credores, mas também permitiram manter sua operação.

5. Assim, o Grupo Inepar agiu em seu firme propósito de manter sua atividade e cumprir o Plano, se utilizando de todas as formas possíveis para o cumprimento das suas obrigações, não poupando esforços, ativos e recursos que estavam a seu alcance.

6. Não por menos, esta recuperação judicial cumpriu também seu papel: possibilitou a quitação de mais de R\$ 150 milhões a trabalhadores com crédito concursal e R\$ 73 milhões a credores trabalhistas extraconcursais – dada a natureza alimentar de seu crédito. Esses valores foram obtidos com a alienação da UPI Hydro.

7. A alienação da UPI Hydro também possibilitou a celebração de um dos maiores acordos trabalhistas homologados pelo TRT 15, por meio do qual se pagou quantia aproximada de R\$ 64 milhões a trabalhadores que prestaram serviços ao Grupo Inepar.

8. O passivo fiscal das Recuperandas também foi objeto de intensas medidas de saneamento. No ano de 2021, o Grupo Inepar celebrou transação fiscal para regularizar seu passivo fiscal federal. Com esse acordo, as Recuperandas encontram-se adimplentes com as parcelas advindas e demonstram regularidade fiscal, mais um dos objetivos que acentua o iminente encerramento de sua recuperação judicial.

9. E, ainda nesse cenário, o Grupo Inepar vem a esse MM. Juízo demonstrar que cumpriu com as obrigações vencidas e exigíveis no biênio fiscalizatório, de modo a ensejar o encerramento dessa Recuperação Judicial.

10. No que toca ao biênio de fiscalização, é importante sublinhar que, devido à homologação do Plano por esse MM. Juízo em decisão de 21.05.2015 (fls. 24.834/24.837) e publicada em 25.05.2015, o biênio completou-se no dia 21.05.2017. Entretanto, realizou-se em seguida Audiência de Gestão Democrática, na qual determinou-se à i. Administradora Judicial que apresentasse, para o encerramento da Recuperação Judicial, a relação de valores a serem pagos *“incluindo a atualização legal desde a data do vencimento de cada obrigação até a data de hoje, 28.02.2018”* (fls. 65.887).

11. Na mesma oportunidade, pontuou-se que *“os pagamentos deverão ser feitos em relação aos créditos que se tornaram exigíveis dentro do biênio legal, sendo assim considerados aqueles objeto de decisão transitada em julgado até 21.05.2017, seja em ações autônomas seja em impugnações de crédito”* (fls. 65.887). Trata-se de caso que, apesar do necessário redimensionamento operacional, atingiu o pretendido soerguimento da empresa, mediante equalização das dívidas e cumprimento das obrigações do biênio.

12. Assim, as Recuperandas conseguiram realizar o adimplemento dos valores devidos no período de fiscalização e, inclusive, a fazer frente com valores

existentes desde 2016 nestes autos em depósito judicial, ao crédito do BNDES dentro do biênio, conforme abaixo demonstra, razão pela qual o levantamento pelo credor BNDES dos valores em depósito judicial é medida que autoriza o encerramento do processo recuperacional.

Pagamento dos credores da Classe I

13. No que toca aos credores trabalhistas, destaca-se o esforço das Recuperandas no sentido de quitar totalmente os valores incontroversos devidos dentro do biênio de fiscalização. Como se antecipou, esta recuperação judicial proporcionou que o Grupo Inepar quitasse mais de R\$ 150 milhões em obrigações trabalhistas.

14. Apesar das adversidades financeiras que surgiram em meio ao procedimento, honrar as obrigações com a classe trabalhista sempre foi uma prioridade e um compromisso das Recuperandas, de forma que havia apenas pequenos valores em aberto no período apontado, já que apenas recentemente os credores informaram seus dados bancários necessários à quitação. Esses pequenos créditos, que totalizavam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foram efetivamente pagos no dia 26.08.2022, como já devidamente informado à i. Administradora Judicial.

15. Diante disso não restam mais pendências na classe trabalhista dentro do biênio de fiscalização legal capazes de obstar o encerramento desta recuperação judicial.

Pagamento dos credores da Classe II

16. Por sua vez, assim como nas demais classes, foi possível fazer frente aos créditos incontroversos e exigíveis no biênio devido aos credores com garantia real. Nesse momento, vale dizer, as providências necessárias da classe se resumem à comprovação do crédito do Banco Nacional do Desenvolvimento (“BNDES”). Sobre esse aspecto, é necessário fazer um breve resumo da controvérsia já conhecida por esse MM. Juízo e demais atores processuais.

17. Como se sabe, o crédito do BNDES listado na classe II correspondia ao montante de R\$ 488.331.278,06, sendo que para fins de pagamento foi dividido em 2 subcréditos, quais sejam: (i) subcrédito “A” no valor de R\$ 400.000.000,00 e (ii) subcrédito “B” no valor de R\$ 88.331.278,06.

18. Nos termos das condições de pagamento previstas na opção E³ do plano de recuperação judicial (o “PRJ” ou “Plano”), o crédito do BNDES seria pago em prestações mensais e sucessivas, vencidas a partir do sexto mês após a aprovação do Plano. Em decorrência disso, as partes celebraram o “Contrato de Confissão e Reescalonamento de Dívida nº 15.2.0249.1” (o “Contrato”) que previu o pagamento do subcrédito A em 235 prestações mensais e sucessivas.

19. Por sua vez, o PRJ foi aprovado em maio de 2015 e a primeira prestação prevista no Contrato seria inicialmente devida em novembro de 2015. No entanto, as Recuperandas efetuaram a amortização extraordinária de parte do crédito do BNDES, no valor de R\$ 151 milhões, conforme possibilidade prevista no Contrato

³ Opção E de pagamento do Crédito com Garantia Real:

b. Juros compostos correspondentes a TJLP mais 3% (três por cento) ao ano, obedecendo aos seguintes critérios de capitalização e exigibilidade:

i. Tranche A: juros capitalizados mensalmente desde a Aprovação do Plano até o dia 15 do 48º mês que se seguir à Aprovação do Plano, e exigíveis mensalmente, a partir do dia 15 do 49º mês que se seguir à Aprovação do Plano.

c. Amortização:

i. Tranche A:

(i) 2 (duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma correspondente a 0,200% do valor indicado no item i da Cláusula 4.1.1(v)a, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 do 6º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 7º mês subsequente à Aprovação do Plano;

(ii) 1 (uma) prestação correspondente a 0,250% do valor indicado no item i da Cláusula 4.1.1(v)a, com vencimento no dia 15 do 8º mês subsequente à Aprovação do Plano;

(iii) 02 (duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma correspondente a 0,350% do valor indicado no item i da Cláusula 4.1.1(v)a, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 do 9º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 10º mês subsequente à Aprovação do Plano;

(iv) 02 (duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma correspondente a 0,350% do valor indicado no item i da Cláusula 4.1.1(v)a, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 do 11º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 12º mês subsequente à Aprovação do Plano;

(v) 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, cada uma correspondente a 0,375% do valor indicado no item i da Cláusula 4.1.1(v)a, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 do 13º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 24º mês subsequente à Aprovação do Plano;

(vi) 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, cada uma correspondente a 0,400% do valor indicado no item i da Cláusula 4.1.1(v)a, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 do 25º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 36º mês subsequente à Aprovação do Plano;

(vii) 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, cada uma correspondente a 0,425% do valor indicado no item i da Cláusula 4.1.1(v)a, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 do 37º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 48º mês subsequente à Aprovação do Plano;

(viii) 192 (cento e noventa e duas) prestações mensais e sucessivas, pagas pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), vencendo-se a primeira prestação no dia 15 do 49º mês subsequente à Aprovação do Plano e a última prestação no dia 15 do 240º mês subsequente à Aprovação do Plano.

(cf. cláusula sexta), razão pelo qual parte do crédito do BNDES foi pago com a entrega de ações da CEMAT (Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A.), de titularidade da Recuperanda Inepar S.A. Indústria e Construções. Com isso, e sempre nos termos do Contrato celebrado em observância ao Plano, foi dispensado o pagamento do subcrédito B e o saldo devedor do subcrédito A foi reduzido de R\$ 400 milhões para cerca de R\$ 250 milhões – operando-se a quitação de parcela substancialmente superior ao valor previsto para pagamento ordinário no biênio, por exemplo.

20. Retornando ao histórico processual, em 24.01.2022, o BNDES se manifestou (cf. fls. 106.132/106.135) alegando que a dívida vencida e não paga pelas Recuperandas totalizava R\$ 280.590.302,69, sendo que desse montante, R\$ 53.285.380,90 seriam correspondentes ao período do biênio inicial de supervisão judicial. Nestes termos apontou que seu crédito total atualizado corresponderia a R\$ 537.220.376,93 composto por R\$ 369 milhões de principal vincendo e vencido e R\$ 168 milhões de encargos vencidos, juros e mora. Relembre-se que, durante todo o processo, as Recuperandas discordaram do valor excessivo apontado pelo BNDES, esclarecendo em diversas petições que o valor devido no biênio sem a aplicação de reajustes e encargos na forma pretendida pelo BNDES seria de aproximadamente R\$ 21 milhões.

21. Considerando os números apresentados pelo BNDES e a discordância com relação à sua atualização, as Recuperandas sugeriram a mediação justamente para (i) compreensão dos critérios de reajuste do crédito, especialmente no que se refere à data limite do reajuste e à atualização antes e depois do biênio, e (ii) alinhamento sobre propostas factíveis de pagamento do saldo total do crédito a ser apurado.

22. Contudo, o Banco credor não se manifestou positivamente ao ingresso imediato na mediação. Ainda assim, as Recuperandas se mostram dispostas a arcar com suas obrigações realmente devidas no biênio, conforme consta em todas as Propostas de Pagamento e Encerramento juntadas pelas Recuperandas nesses autos.

23. Na verdade, constata-se facilmente nos autos que as Recuperandas sempre buscaram a reestruturação do saldo devido ao BNDES de forma cooperativa, em vista (i) da reorganização pela qual passou o Grupo Inepar em meio à Recuperação Judicial e (ii) da forma de cálculo e evolução apresentada pelo credor do saldo devido.

24. Independentemente da mediação e visando a proporcionar parâmetros seguros a todos os interessados neste processo – e principalmente ao Juízo da Recuperação Judicial – as Recuperandas esclarecem que o crédito do BNDES é composto, atualizado e representado pelo saldo devedor único apurado após a amortização extraordinária, sendo necessário, para fins de cumprimento, segregar o valor exigível para pagamento no biênio, com a composição das parcelas vencidas e os encargos aplicáveis e exigíveis no período fiscalizatório.

25. E neste momento, as Recuperandas postergam a discussão de aplicação e forma dos encargos no cálculo do saldo devido ao BNDES para o momento de reestruturação e pagamento do saldo devedor, reconhecendo a aplicação dos encargos nas parcelas e separando os valores de principal e encargos vencidos e exigíveis no biênio, para o fim de expressamente requerer o levantamento pelo BNDES do valor de R\$ 28.220.338,00, valor esse que compõe a parte do crédito devido e exigível no biênio de fiscalização e na forma da decisão proferida em 28.02.2018 pelo Juízo da Recuperação Judicial.

26. Assim, considerando que há em depósito judicial montante suficiente para quitação da parcela incontroversa do crédito do BNDES exigível e devido no biênio, comprova-se o cumprimento das obrigações assumidas com a Classe II, nos termos requeridos pela decisão de fls. 109.138.

27. Com relação aos valores ora informados e à exatidão do cálculo de R\$ 28.220.338,00, requer-se a manifestação da i. Administradora Judicial.

Pagamento dos credores da Classe III

28. Já quanto aos credores quirografários, também é fundamental destacar que as Recuperandas envidaram seus melhores esforços para quitar integralmente o saldo em aberto dos créditos, procedendo à reorganização da estrutura de crédito, tal qual prevista no Plano, e que possibilitou o pagamento desses créditos por emissão de valores mobiliários. Assim, o Grupo Inepar pagou cerca de R\$ 40 mil no período entre 29.08.2022 e 06.09.2022, a título de valores complementares à emissão dos títulos mobiliários que também se tornaram exigíveis em decorrência da própria emissão dos títulos e/ou apresentação de dados bancários. Assim, quitaram-se os créditos exigíveis dentro do biênio legal de fiscalização.

29. Entretanto, é necessário fazer uma singela observação: há credores quirografários que não receberam os valores complementares devidos, em decorrência da forma de pagamento, por fatores que, ou lhe são exclusivamente imputáveis ou escapam à capacidade das partes. É o caso, por exemplo, de (i) credores que não informaram adequadamente seus dados bancários para pagamento da quantia de R\$ 500,00; (ii) pagamentos que foram estornados pelos bancos dos destinatários; ou (iii) valores em centavos em aberto que não autorizam a realização de transferência. Todos esses percalços, aliás, foram reportados à i. Administradora Judicial.

30. Como se observa, esse valor é baixíssimo se comparado ao montante já efetivamente pago pelas Recuperandas e poderá, se necessário, ser consignado judicialmente, a cargo do levantamento dos respectivos credores.

31. Nesse sentido, esses aspectos não devem configurar óbice ao reconhecimento inequívoco de que as obrigações foram adequadamente cumpridas na medida do quanto possível pelas Recuperandas.

Pagamento dos credores da Classe IV

32. Por fim, as obrigações assumidas com os credores da Classe IV e vencidas no biênio de fiscalização foram igualmente quitadas. E mais: por força do levantamento de valores que se encontram depositados judicialmente, as

Recuperandas quitaram também a terceira parcela devida a esses credores que seria exigível apenas fora do biênio de fiscalização.

33. Em verdade, havia apenas cerca de 10 credores que apresentaram seus dados bancários recentemente e cujos créditos eram devidos ainda no biênio de fiscalização. Porém, entre os dias 01.09.2022 e 06.09.2022, as Recuperandas efetuaram o pagamento do valor devido – que totalizava R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais) – como também reportado à i. Administradora Judicial para que conste de seu parecer a ser apresentado em sequência, tal qual determinado pela decisão de fls. 109.138.

34. Com o pagamento desses valores em aberto, a exemplo do que se observou nas demais classes, não persistem quaisquer dúvidas quanto ao cumprimento das obrigações referentes à Classe IV dentro do biênio legal de fiscalização, atendendo-se por completo o comando desse MM. Juízo e autorizando o encerramento dessa Recuperação Judicial, como se demonstrará a seguir.

CONCLUSÃO INESCAPÁVEL:

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

35. Por conseguinte, concluindo-se inequivocamente pelo cumprimento das obrigações devidas no biênio de fiscalização, resta demonstrado que o cenário enseja a decretação do encerramento da recuperação judicial na forma expressa do art. 63, da LRF. Por sua relevância, destaca-se a o art.:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

36. Nesse aspecto, é fundamental destacar a regra do parágrafo único do mesmo dispositivo legal que prevê que “*o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores*”. Muito embora o dispositivo tenha sido incluído pela alteração legislativa recente, é fundamental observar que esse já era o entendimento prévio do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. (...) 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido.⁴

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO

⁴ STJ. REsp nº 1.853.347/RJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgamento em 05.05.2020. DJ em 11.05.2020.

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido.⁵

37. De igual maneira, veja-se acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desse Tribunal:

Embargos de declaração. Apelação interposta contra a r. sentença de encerramento da recuperação judicial. Recurso da embargante (agente fiduciário representante de comunhão de debenturistas) parcialmente conhecido e, nesta parte, provido por unanimidade. Alegação de omissão do julgado. Prequestionamento. Fundamentos da decisão colegiada que decorrem da leitura do v. acórdão. Conclusão judicial de que: 1) regra geral, nada obsta o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº. 11.101/05, após o transcurso do biênio de supervisão previsto no artigo 61 do referido Diploma Legal, desde que cumpridas, pelas recuperandas, as obrigações vencidas no prazo em questão; 2) a pendência de incidentes não julgados (habilitações e impugnações de crédito) não impede, em princípio, a extinção do processo de soerguimento. Por corolário lógico, infere-se que o encerramento da recuperação judicial não

⁵ STJ, AgInt no REsp nº 1.710.482/MS. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Julgamento em 10.02.2020. DJ em 13.02.2020.

está condicionado à consolidação do quadro geral de credores. Demais disso, não se antevê desigualdade que enseje prejuízos aos debenturistas representados pela embargante. Pendência, na origem, do julgamento da impugnação de crédito nº. 0019747-73.2013.8.26.0100 que não impede o cumprimento do plano, com a realização dos pagamentos devidos a outros credores. Embargante que poderá, oportunamente, requerer a execução específica ou a falência da recuperanda embargada, nos termos do art. 62 da Lei nº. 11.101/05. Embora não tenha atendido aos anseios da embargante, a decisão combatida compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes, se por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Desnecessidade, ainda, de referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. Prequestionamento ficto ou implícito (art. 1.025 do CPC/15). Embargos rejeitados.⁶

38. Em sede doutrinária, o entendimento acompanha a jurisprudência e dispõe que *“a formação do quadro-geral de credores é absolutamente indiferente ao encerramento do feito, o qual é condicionado apenas ao cumprimento das obrigações que se vencerem a até, no máximo, dois anos da concessão da recuperação judicial”*.⁷ Nesse sentido, a pendência de habilitações e impugnações ainda não julgadas não impede o encerramento desta recuperação judicial.

PROPOSTA DE PAGAMENTOS:

PREJUDICIALIDADE E DISPENSA NECESSÁRIA

39. Finalmente, deve-se lembrar que o Grupo Inepar se comprometeu perante esse MM. Juízo a apresentar nova proposta de pagamentos dos créditos – obrigação que possui seu prazo previsto no dia 12.09.2022. A apresentação de nova proposta, como se sabe, congregava o planejamento das Recuperandas em destinar os valores que possuiria à sua disposição com a alienação da UPI IPM/IOG para a quitação de suas obrigações, nos moldes previstos no Plano.

40. Sem o ingresso dos recursos advindos da alienação da UPI e com a possibilidade premente de encerramento dessa recuperação da forma defendida pelas Recuperandas nesta petição, diante do cumprimento das obrigações devidas

⁶ TJSP. EDcl na AC nº 0059572-92.2011.8.26.0100. Relator: Des. Carlos Dias Motta. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 28.02.2018.

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 354.

no biênio e também de obrigações pós biênio, o que se observa no momento é a destinação dos valores que se encontram depositados em juízo da seguinte maneira: (i) R\$ 28.220.338,00 a serem disponibilizados imediatamente ao BNDES para cumprimento da obrigação referente ao biênio de fiscalização, (ii) R\$ 4.067.339,00 a serem disponibilizados à i. Administradora Judicial, a título de honorários na forma do art. 63, I, da Lei nº 11.101/2005 e (iii) a destinação do saldo remanescente ao pagamento de verbas de natureza trabalhista. Essa é a destinação possível dos recursos que seria apresentada em nova proposta de pagamento com as condições atuais e recursos disponíveis.

41. A obrigação de apresentar nova proposta de pagamentos perde, assim, o seu propósito nesse momento, seja pela comprovação de pagamento das obrigações exigíveis para encerramento dessa Recuperação Judicial, seja pela não conclusão do processo de alienação da UPI IPM/IOG, sem a entrada de novos recursos.

42. Nesse sentido, considerada a prejudicialidade fática da questão, impõe-se a dispensa nesse momento da obrigação das Recuperandas de apresentar a nova proposta de pagamento, frente ao cumprimento da decisão de fls. 109.138.

43. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo entenda pela necessidade de apresentação da proposta diante de possível retomada da alienação da UPI IPM/IOG, requer-se que se digna a determinar a devolução do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias às Recuperandas, a fim de que possam estruturar proposta de pagamentos que considere a comprovação do pagamento das obrigações exigíveis para o encerramento dessa Recuperação Judicial.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

44. Pelas razões acima expostas, o Grupo Inepar requer seja declarado o cumprimento das obrigações creditórias no curso do período de supervisão judicial, que enseja o encerramento desta Recuperação Judicial, na forma do art. 63, da Lei nº 11.101/2005, eis que comprovada a quitação dos créditos devidos no biênio de fiscalização.

45. Em acréscimo, requer seja dispensada a obrigação de apresentar nova proposta de pagamentos frente ao cumprimento das obrigações do biênio de fiscalização, com a utilização dos valores depositados nesses autos na forma apresentada na presente manifestação. Subsidiariamente, na hipótese de V.Exa. entender pela apresentação de nova proposta ou sobrevier fato que implique nessa necessidade, requer-se que se digne a determinar a devolução do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para estruturar proposta nesses termos.

Termos em que

Pedem deferimento

São Paulo, 8 de setembro de 2022

FLAVIO GALDINO
OAB/SP Nº 256.441-A

CLAUDIA MAZITELI TRINDADE
OAB/SP Nº 150.902

RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA
OAB/RJ Nº 179.604

IVANA HARTER
OAB/RJ Nº 186.719

RAIANNE RAMOS
OAB/RJ Nº 220.108

LUCAS DE SOUSA AMARAL
OAB/RJ Nº 232.552

**PROVIMENTO CSM Nº 2.641/2021**

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2022 e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2022,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais nº 9093/1995, 10607/2002, 1408/1951 e 6802/1980, bem como na Lei Estadual nº 9497/1997,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 116 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - No exercício de 2022 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

2022	Dias da semana					Motivo
	S	T	Q	Q	S	
JAN	3	4	5	6		Recesso Forense
FEV	28					Carnaval
MAR		1º				Carnaval
ABR				14 21	15 22*	Endoenças e Sexta-feira Santa Tiradentes e Suspensão de expediente*
JUN				16	17*	Corpus Christi e suspensão do expediente*
SET			7			Independência do Brasil
OUT			12		28	Nossa Senhora de Aparecida Dia do Funcionário Público
NOV	14*	15	2			Finados Suspensão de expediente* e Proclamação da República
DEZ		20 27	21 28	8 22 29	23 30	Dia da Justiça Recesso Forense

§ 1º - As horas não trabalhadas nos dias **22/04/2022** (sexta-feira), **17/06/2022** (sexta-feira) e **14/11/2022** (segunda-feira) deverão ser repostas após o respectivo feriado e até o último dia útil do segundo mês subsequente, facultando-se ao servidor o uso de horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes.

§ 2º - Nos registros de frequência deverá ser mencionada a informação, se o servidor cumpriu ou não, no prazo, a reposição, utilizando-se os respectivos códigos disponíveis no Módulo de Frequência.

Art. 2º - No dia **02/03/2022** (quarta-feira de Cinzas), observado o horário de trabalho diferenciado no Tribunal de Justiça, o servidor iniciará sua jornada de trabalho 3 (três) horas após o horário a que estiver sujeito.

§ 1º - A jornada de trabalho dos servidores com carga horária reduzida será proporcional àquela cumprida pelo servidor.

§ 2º - O horário de início do atendimento aos advogados, estagiários de direito e público em geral, em todos os prédios da Capital e Interior do Estado, ocorrerá a partir das 13 horas.

Art. 3º - Nos dias em que não houver expediente funcionará o Plantão Judiciário.

Art. 4º - Eventuais novos feriados ou alteração dos já existentes poderão ser acrescidos posteriormente.

Art. 5º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 02 de dezembro de 2021.

(aa) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Presidente do Tribunal de Justiça, **LUIS SOARES DE MELLO NETO**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça, **JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO**, Decano, **GUILHERME GONÇALVES STRENGER**, Presidente da Seção de Direito Criminal, **PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO**, Presidente da Seção de Direito Público, **DIMAS RUBENS FONSECA**, Presidente da Seção de Direito Privado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS DE SOUSA AMARAL e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 08/09/2022 às 18:23, sob o número WJM22415850476. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1010111-27.2014.8.26.0037 e código DC96D21.